

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348826 - PR
(2018/0212653-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES - PR010208
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA - PR035769
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAGUA
ADVOGADOS : LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO
LIMA - PR016970
EDISON SANTIAGO FILHO - PR041332
KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI - PR041645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

3. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

5. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais.

6. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso

especial.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.826 - PR (2018/0212653-5)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Trata-se de agravo interno interposto por ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão de lavra da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 393/394, que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, por manifesta intempestividade.

Nas suas razões (e-STJ fls. 398/404), a agravante sustenta que o agravo em recurso especial é tempestivo, em face da existência de certidão expedida pelo próprio Tribunal de origem, apta a atestar a tempestividade recursal. Aduz, ainda, a necessidade de intimação para que o alegado vício de forma seja sanado pela parte, em consonância com o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Nesse sentido, pleiteia a reforma da decisão agravada, para que seja analisado o mérito do recurso especial.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de impugnação (e-STJ fl. 407).

Parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que o agravo seja conhecido, mas não provido, tendo em vista a impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de apelo extremo (e-STJ fls. 416/419).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.826 - PR (2018/0212653-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES - PR010208
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA - PR035769
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAGUA
ADVOGADOS : LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA - PR016970
EDISON SANTIAGO FILHO - PR041332
KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI - PR041645

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC/2015.
3. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
4. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.
5. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais.
6. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.
7. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observa-se que a Corte Especial do STJ, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Dessa forma, a eventual suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo* poderia ser comprovada posteriormente, mediante documento oficial idôneo, no momento da interposição do agravo regimental.

O Código de Processo Civil de 2015, entretanto, não possibilita qualquer mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo.

Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Com efeito, o novo Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso") e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

A propósito, confirmam-se os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 20/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no

AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017.

IV. No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 16/05/2016, segunda-feira, considerando-se publicada em 17/05/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 09/06/2016, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 08/06/2016, quarta-feira.

V. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 990.221/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 1011031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) (Grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 05/05/2017.

Por fim, a alegação de que o próprio Tribunal de origem – na oportunidade em que certificou a publicação da decisão denegatória – teria confirmado a tempestividade do agravo não merece prosperar. Isso porque, como cedo, a admissibilidade realizada pela instância *a quo* não vincula esta Corte Superior.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO PARA BIBLIOTECA MUNICIPAL. EXCLUSIVIDADE DE ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFETIVO DEBATE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

1. A tese segundo a qual a legislação não estabelece exclusividade de atuação aos bibliotecários não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que sob nenhum aspecto emitiu juízo de valor sobre a questão, restando ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

2. A matéria pertinente a eventual inconstitucionalidade das leis suscitadas não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, circunstância que atrai, novamente, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício ou, ainda, que Corte de origem dê por prequestionado os dispositivos legais suscitados pela recorrente.

4. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, por isso, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.605.431/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.024, § 5º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, em virtude da sua intempestividade.

2. A parte agravante alega que: a) o Recurso especial foi interposto antes do julgamento dos aclaratórios opostos pela parte recorrida, aplicando o disposto no art. 1.024, § 5º, do CPC/2015; b) o Tribunal de origem atestou a tempestividade do recurso; c) as certidões de digitalização com a devida referência ao Decreto Judiciário que suspendeu os prazos revelam que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente.

3. É assente no STJ que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal pela instância a quo não vincula esta Corte Superior. Precedentes: AgInt no AREsp 1.126.600/SP,

Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.12.2017; EDcl no AgRg no AREsp 826.192/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22.11.2017; AgInt no REsp 1.391.944/AL, Pel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgInt no AREsp 1.012.471/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 31.3.2017.

4. A dispensa de ratificação das razões recursais prevista no art. 1.024, § 5º, do CPC/2015 só tem cabimento quando o recurso interposto preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive a tempestividade. Permitir a "convalidação" de apelo nobre manifestamente intempestivo consistiria em dar um "salvo-conduto" à não observância das normas processuais vigentes.

5. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada de forma hábil quando da interposição do recurso.

6. Não é aplicável a essa situação específica a regra da possibilidade de regularização posterior do vício. Precedentes: AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 19.12.2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.079.612/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgInt no AREsp 1.268.510/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.6.2018; AgInt no AREsp 1.032.692/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.6.2017.

7. Os documentos indicados pelo agravante não são aptos a demonstrar a suspensão do expediente forense, uma vez que atestam apenas a digitalização dos autos físicos para inserção no sistema digital, não havendo qualquer referência à eventual suspensão de prazos processuais.

8. É intempestivo o Recurso Especial protocolado em 17.4.2017, cerca de cinco meses após o início do prazo recursal, em 22.11.2016, com a intimação pessoal, com vista dos autos, do Estado de Goiás.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.709.257/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, considerando que a recorrente não comprovou os feriados alegados no momento da interposição do recurso, não há como afastar sua intempestividade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.348.826 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0212653-5

Número de Origem:

1462394203 00171164820138160129 146239401 14623942 146239402

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES - PR010208

MÁRCIA FERNANDES BEZERRA - PR035769

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAGUA

ADVOGADOS : LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA - PR016970

EDISON SANTIAGO FILHO - PR041332

KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI - PR041645

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS
DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES - PR010208

MÁRCIA FERNANDES BEZERRA - PR035769

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAGUA

ADVOGADOS : LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA - PR016970

EDISON SANTIAGO FILHO - PR041332

KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI - PR041645

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019